

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 6º andar - Ala Oeste - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51)3214-9130 - Email: rspoa03@jfrs.gov.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5094015-97.2019.4.04.7100/RS

AUTOR: SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DE 3 GRAU NO ESTADO RS

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE KOECHE CUNHA (OAB RS104102)

ADVOGADO: ROGERIO VIOLA COELHO (OAB RS004655)

ADVOGADO: GUILHERME PACHECO MONTEIRO (OAB RS066153)

ADVOGADO: THIAGO MATHIAS GENRO SCHNEIDER (OAB RS065722)

ADVOGADO: MARCO AURELIO PEREIRA DA SILVA (OAB RS031485)

ADVOGADO: JEFFERSON DOS SANTOS ALVES (OAB RS089504)

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE 3 GRAU NO ESTADO RS contra a UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS.

Narrou que os ora substituídos são servidores técnico-administrativos em Educação (com carreira regida pela Lei nº 11.091/05), ativos ou inativos, e seus pensionistas, vinculados à Universidade-ré. Disse que estes incorporaram, em suas remunerações, rubricas referentes ao índice de 28,86%, as quais vem sendo pagas há muitos anos, em decorrência de decisões judiciais transitadas em julgado. Alegou que recentemente os substituídos foram surpreendidos pelo recebimento de oficios administrativos, em que informada a cessação do pagamento da referida rubrica, em cumprimento ao Acórdão nº 5434/2017 - TCU - 2ª Câmara. Asseverou que tal acórdão apontou, em diversos trechos, que a supressão/absorção da rubrica ora discutida deveria ser efetuada desde que não houvesse decisão judicial transitada em julgado em sentido contrário. Assinalou que tal ressalva é essencial para o deslinde do presente feito, uma vez que a auditoria foi realizada por amostragem, sem abordar individualmente as ações judiciais que geraram a incorporação das rubricas. Alegou, todavia, que UFRGS encaminhara os aludidos ofícios à totalidade dos substituídos. Destacou a necessidade de análise das decisões que geraram a incorporação da parcela referente ao índice de 28,86%, bem como seus desdobramentos, inclusive em sede de execução. Sustentou que, uma vez constatada a ocorrência de coisa julgada, a rubrica incorporada às remunerações dos substituídos não pode ser suprimida, seja por entendimento judicial e/ou administrativo posterior, seja por orientação do Tribunal de Contas da União, ou mesmo mudança na legislação. Defendeu que tais decisões judiciais somente podem ser questionadas através do ajuizamento de ação rescisória. De outro vértice, sustentou que, mesmo que não se reconhecesse a ocorrência de coisa julgada no caso concreto, ainda assim a pretensão administrativa não poderia prosperar, face à ocorrência da decadência prevista no art. nº 54 da Lei nº 9.784/99. Asseverou que o recebimento dos valores a título de "Decisão Judicial Trans Jug" pelos substituídos, a depender da data do cumprimento de sentença, perdura há mais de 11 (onze) anos, em virtude de decisões judiciais há muito transitadas em julgado. Destacou que o corte da rubrica viola frontalmente os princípios da boa-fé, da confiança, e da



segurança jurídica. Alegou, outrossim, que segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas da União não dispõe de poder para rever decisão judicial transitada em julgado. Aduziu, por fim, que é indevida a reposição ao erário dos valores recebidos pelos substituídos, face à natureza alimentar da verba, e à evidente boa-fé destes. Requereu o processamento do feito pelo rito da ação civil pública; sucessivamente, o recebimento como ação ordinária com dispensa do pagamento ou, sucessivamente, ainda, a concessão do benefício da gratuidade judiciária. Findou, requerendo a procedência dos pedidos para: (i) reconhecer a ocorrência de coisa julgada no caso concreto, com a consequente impossibilidade de a ré efetuar o corte/absorção/supressão da rubrica referente ao índice de 28,86%; (ii) declarar a decadência do direito da UFRGS de revisar o ato administrativo consistente no pagamento da rubrica em questão; (iii) determinar que a ré mantenha o pagamento da rubrica nas remunerações dos substituídos, abstendo-se de efetuar o corte desta sob qualquer justificativa, bem como deixe de efetuar qualquer tipo de desconto/cobrança a título de reposição ao erário em função de tal parcela; (iv) condenar a ré a proceder à devolução dos valores que eventualmente tenham sido suprimidos dos proventos dos substituídos em razão do ato atacado, bem ainda a restituir eventuais valores descontados a título de reposição ao erário, em parcelas vencidas e vincendas, acrescidas dos consectários legais.

No Evento 3, foi deferido o processamento do feito pelo rito da ação civil pública.

Citada, a UFRGS contestou no Evento 6, arguindo, preliminarmente: a) a inadequação da via eleita, visto que se está a tratar de direitos individuais disponíveis; b) a ausência de comprovação, pela parte autora, de que não dispõe de condições financeiras para arcar com as despesas processuais, devendo ser indeferidos os requerimentos de isenção de custas e gratuidade de justiça; c) a ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, quais sejam, ata autorizativa da propositura da ação, rol de substituídos, e registro atualizado do Sindicato-autor junto ao Ministério do Trabalho; d) a existência de litisconsórcio passivo necessário com a União, ao fundamento de que compete à Secretaria de Recursos Humanos, ligada ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a elaboração de normas e definição de procedimentos a serem observados pelas área de Recursos Humanos de toda a Administração Pública Federal; e) ausência de interesse de agir; f) a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo ou a existência litisconsórcio passivo necessário com a União, ao fundamento de que o ato atacado decorre de determinação oriunda do Tribunal de Contas da União. Como prejudicial ao mérito, suscitou a ocorrência de prescrição do fundo de direito e, subsidiariamente, das parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, sustentou a inocorrência de decadência, aduzindo não se estar diante de revisão de ato administrativo de que trata o art. 54 da Lei nº 9.784/99, visto que o pagamento da parcela relativa ao reajuste de 28,86% decorreu de decisão judicial. Asseverou que não se discute supressão de ato administrativo, mas sim a cessação dos efeitos de decisão judicial posteriormente afetada por sucessivas reestruturações de carreira, as quais absorveram eventual diferença que pudesse persistir a partir da implantação do novel regime estatutário (Lei nº 8.112/90). De qualquer modo, pontuou que, sendo a concessão de aposentadoria ou pensão ato administrativo complexo, que depende de registro perante a Corte de Contas, somente a partir de tal registro teria início o prazo decadencial. De outro vértice, sustentou que a manutenção da rubrica referente ao reajuste de 28,86% não se reveste de legalidade, e que a sua supressão não ofende a coisa



julgada. Alegou que a coisa julgada perfectibilizou-se sob a égide da legislação então vigente, não impedindo a alteração da rubrica por sucessivas e posteriores leis que venham a suplantar ou absorver aquela parcela então deferida na ótica do sistema anterior. Argumentou que a parametrização, ou o pagamento do reajuste pretendido pelos substituídos em percentual incidente sobre a totalidade de seus vencimentos, ou mesmo de forma estática e infinita, sem considerar as absorções ulteriores, afronta o primado ético da remuneração do servidor público. Em caso de restarem superadas as preliminares suscitadas, pugnou pela limitação dos efeitos da sentença ao substituídos com domicílio na abrangência da competência territorial do Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Porto Alegre.

Réplica acostada ao Evento 10.

No Evento 13, o Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

- 2. FUNDAMENTAÇÃO.
- 2.1. PRELIMINARES.
- 2.1.1.Inadequação da via eleita.

Consoante entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, os direitos individuais homogêneos, quaisquer que sejam, são tuteláveis pelo rito da ação civil pública, uma vez que o artigo 21 da Lei nº 7.347/85, na redação conferida pela Lei nº 8.078/90, ampliou o seu alcance.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.SINDICATO NA REPRESENTAÇÃO DA CATEGORIA. LEGITIMIDADE. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS NÃO RELACIONADOS A CONSUMIDORES. ISENÇÃO DE CUSTAS POSSIBILIDADE.

1. No caso, o sindicato ajuizou ação civil pública contra a União para pleitear, na qualidade de substituto processual, indenização por danos materiais decorrentes da omissão do Poder Executivo em propor lei de revisão geral da remuneração dos servidores substituídos, nos moldes do art. 37, X, da CF. 2. O ajuizamento de ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos não relacionados a consumidores é pertinente, tendo o sindicato legitimidade para propor a referida ação em defesa de interesses individuais homogêneos da categoria que representa. 3. Em tais casos, uma vez processada a ação civil pública, aplica-se, in totum, o teor do art. 18 da lei n.7.347/1985, com a isenção de custas, mesmo que não seja a título de assistência judiciária gratuita. Precedente: AgRg no REsp 1.423.654/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 18/2/2014.Agravo improvido. *SEGUNDA* TURMA, DJeregimental (AgRg no REsp 1453237/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 13/06/2014)

2.1.2. Benefício da gratudade judiciária. Isenção de custas.



Consoante despacho acostado ao *Evento 3*, a inicial foi recebida como ação civil pública. Por conseguinte, em face da incidência do artigo 18 da Lei nº 7.314/85, há de ser reconhecida a isenção de custas.

Destarte, rejeita-se a insurgência veiculada pela ré no particular.

2.1.3 Ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento. Rol e autorização dos substituídos. Registro atualizado.

Quanto à ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento desta demanda, o Sindicato-autor possui legitimidade para representar toda a categoria, sem necessidade de autorização individual ou em assembléia, nem, tampouco, da juntada de rol de substituídos.

Nos termos do artigo 8°, inciso III, da Constituição da República e do artigo 240, alínea a, da Lei nº. 8.112/90, ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais. Cuida-se de substituição processual, que se opera em virtude de autorização constitucional direta, motivo por que o Sindicado-autor detém legitimidade ativa para atuar na defesa dos direitos dos servidores federais da categoria e não somente de seus filiados.

Ainda, afigura-se desarrazoada a exigência de registro atualizado, havendo de ser admitida, como comprovação do registro sindical, a declaração acostada à inicial (doc. DECL5, Evento 1). Observe-se, a propósito, que segundo a Portaria nº. 50/2002, expedida pela Ministério do Trabalho e Emprego, as certidões de registro sindical expedidas antes da referida portaria passaram a ter caráter definitivo (doc. PORT6, Evento 1).

Oportuno pontuar, a respeito do tema, o seguinte precedente jurisprudencial:

Vistos, etc. É este o teor do parecer do MPF (evento 14), verbis: "I - Relatório Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato dos Servidores Federais do Rio Grande do Sul - SINDISERF/RS da decisão que consiste na determinação para que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos comprovante recente de registro junto ao Ministério do Trabalho. II - Fundamentos O registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego é documento indispensável para a defesa dos representados em juízo, considerando a necessidade da observância ao princípio da unicidade sindical (art. 8°, I e II, CF). Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal: (...). Contudo, em relação à exigência de certidão atualizada do registro junto ao Ministério do Trabalho, em processo similar a dos autos, na análise de pedido suspensivo do Agravo de Instrumento nº 5004798-81.2011.404.0000, em trâmite neste TRF4, entendeu-se por sua desnecessidade, nos seguintes termos: No que tange à juntada do registro atualizado no Ministério do Trabalho, prospera a irresignação da agravante, porquanto ao contrário do que alegou a ré em contestação a Súmula 677, do Supremo Tribunal Federal dispõe o seguinte: 'Súmula 677 - ATÉ QUE LEI VENHA A DISPOR A RESPEITO, INCUMBE AO MINISTÉRIO DO TRABALHO PROCEDER AO REGISTRO DAS ENTIDADES SINDICAIS E ZELAR PELA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA UNICIDADE.' Como se vê o enunciado do Supremo Tribunal Federal dispõe que cumpre ao Ministério do Trabalho proceder o registro dos sindicatos. Logo, juntado aos autos o registro, datado de 04/1/1995, não há se falar na ausência dos requisitos da Súmula 677, do STF. Ressalte-se, demonstrado nos autos que a entidade está registrada no Ministério do Trabalho, exigir a atualidade da certidão é, a meu sentir, excesso de formalismo, sobretudo se considerado que o ordenamento jurídico chancela meios



processuais próprios para impugnação de documentos. III - Conclusão Diante do exposto, opina o Ministério Público Federal pelo provimento do agravo de instrumento." Por esses motivos, com fulcro no art. 37, § 2°, II, do R.I. da Corte, dou provimento ao agravo de instrumento. Intime-se. Dil. legais. (TRF4, AG 5009034-76.2011.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, juntado aos autos em 03/08/2011) (grifou-se).

2.1.4. Ausência de interesse processual.

Não se vislumbra ausência de interesse processual sob a ótica do binômio necessidade-adequação, uma vez que a presente demanda afigura-se meio adequado para a busca da tutela jurisdicional pretendida.

2.1.5. Ilegitimidade Passiva. Litisconsórcio necessário. Inocorrência.

Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva, bem ainda o pedido de inclusão da União no polo passivo. Isso, porque a competência normativa/regulamentadora atribuída ao Ministério do Planejamento, mormente no tocante a questões orçamentárias, não implica a necessidade de direcionamento da demanda contra a respectiva pessoa jurídica, porquanto os substituídos estão vinculado à demandada e, em reflexo à sua autonomia administrativa, desta percebem remuneração.

Do mesmo modo, o fato de a UFRGS ter dado cumprimento à decisão exarada pelo TCU não confere legitimidade à União para figurar no polo passivo da demanda, notadamente como litisconsorte passiva necessária.

Com efeito, a Universidade é entidade dotada de personalidade jurídica e patrimônios próprios e, a despeito de o ato guerreado ter decorrido de determinação emanada do TCU, consubstancia ato de gestão funcional, na administração de seu orçamento.

Vale registrar o posicionamento da Corte Regional:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO PELO STJ. ANÁLISE DOS PONTOS TIDOS POR OMISSOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UFRGS. DESNECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO COM A UNIÃO. OMISSÕES SANADAS. PREQUESTIONAMENTO. 1. Anulado o julgamento dos embargos declaratórios pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com determinação de nova apreciação pelo Tribunal a quodas razões da parte embargante. 2. A supressão guerreada fora decorrente dos atos de gestão funcional da instituição de ensino em relação aos seus servidores, na administração de seu orçamento, ante sua autonomia financeira, não merecendo acolhida a aventada ilegitimidade passiva. 3. A circunstância de a autarquia haver dado cumprimento a uma decisão do Tribunal de Contas da União é irrelevante para conferir legitimidade à União, ou ao TCU. 4. Acolhida a pretensão de prequestionamento, para evitar que a inadmissibilidade dos recursos às instâncias superiores decorra exclusivamente da ausência de menção expressa aos dispositivos tidos pela parte como violados, que tenham sido implicitamente considerados no acórdão, por serem pertinentes à matéria decidida. 5. Embargos de declaração providos para sanar as omissões apontadas, sem, contudo, atribuir-lhes efeitos infringentes, e para fins de (TRF4 5037163-63.2013.404.7100, TERCEIRA TURMA, Relator prequestionamento. FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 29/01/2016) (Grifou-se)

2.1.6. Abrangência subjetiva da sentença.



A UFRGS requer a limitação dos efeitos da sentença à Subseção Judiciária de Porto Alegre, com esteio no art. 2º-A da Lei nº. 9.494/97, que assim dispõe:

Art. 2^{Q} -A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.

Tal dispositivo legal tem sua aplicação restrita às demandas proposta pelas associações civis, não podendo ser estendida aos sindicatos, que, conforme esposado em item anterior, tem legitimidade extraordinária.

Por outro lado, como o Sindicato-autor atua no âmbito estadual, não se revelaria razoável dispensar tratamento diferenciado em razão do local do domicílio do substituído.

Veja-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. ACÃO COLETIVA. EXECUCÃO INDIVIDUAL. LEGITIMIDADE. ART. 2º-A DA LEI 9.494/97. INAPLICABILIDADE. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA AO DIREITO. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. 1. O art. 2º-A da Lei 9.494/97 tem a sua incidência restrita às demandas propostas por associações, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, não podendo tal norma ser estendida às entidades sindicais, que atuam judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, dispensada a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações. 2. A coisa julgada formada na ação coletiva promovida por sindicato beneficia todos os servidores da respectiva categoria profissional, possuindo eles, portanto, ainda que não domiciliados no âmbito da competência territorial do órgão prolator da sentença, legitimidade para promover a execução individual do título judicial. 3. Estando ambas as execuções ajuizadas pelo servidor fundadas em títulos executivos diversos, nos quais foram reconhecidos direitos completamente distintos, não há falar em litispendência. 4. Eventual anuência da parte exequente com o excesso apontado pela FURG na execução vinculada ao Processo nº 2009.71.01.001364-3, decorrente das diferenças relativas ao pagamento da integralidade da GED, em nada repercute no presente feito, uma vez que não consiste no reconhecimento da inexistência do direito a tais parcelas, mas tão-somente de que elas não poderiam ser cobradas naquela ação, por não estarem contempladas no respectivo título executivo. 5. Tendo o título executivo, formado já na vigência da Lei 11.960/2009, determinado a incidência do INPC como índice de correção monetária, não há falar na aplicação daquele diploma legal em sede de execução, sob pena de ofensa à coisa julgada. (TRF4, AC 5005809-80.2014.4.04.7101, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 31/05/2017)

Desta feita, restam beneficiados por eventual sentença de procedência os substituídos domiciliados no *Estado do Rio Grande do Sul*.

2.2.PRESCRIÇÃO.

A prescrição no caso em tela é regulada pelo art. 1º do Decreto n.º 20.910/32:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.



No caso concreto, contudo, não há prescrição a ser declarada, haja vista que os servidores substituídos foram cientificados da supressão da parcela judicial referente ao índice de 28,86% em 2019 (doc. OFIC7, Evento 1), e a presente demanda foi ajuizada na data de 05/12/2019.

Ainda que possa cogitar que alguns substituídos tenham sido notificados em data anterior, não se vislumbra a ocorrência de prescrição, tendo em vista que o Acórdão nº. 5434/2017, a que se reporta a UFRGS, é de 13/06/2017.

2.3. MÉRITO.

2.3.1. Considerações.

Ressai do processado que os substituídos foram notificados de que seria promovida a absorção da parcela judicial referente ao índice de 28,86% pelos aumentos remuneratórios concedidos à carreira após a data do trânsito em julgado, em atendimento à determinação do Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão nº. 5434/2017, do qual se destaca o seguinte excerto:

> ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, e na súmula TCU 249, em:

- 9.1. determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Sul que, excetuados os casos em que haja decisão judicial que impeça expressamente a absorção das parcelas questionadas neste processo por futuros aumentos remuneratórios concedidos por lei à carreira:
- 9.1.1. no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos casos em que já houve decisão judicial transitada em julgado no sentido da concessão ou manutenção do pagamento, promova a absorção – pelos aumentos remuneratórios concedidos à carreira após a data do trânsito em julgado – das rubricas judiciais referentes: (i) à URP de fevereiro de 1989 (26,05%); (ii) à defasagem no cálculo da URV (3,17%); (iii) à extensão do índice de reajuste de 28,86%; e (iv) às vantagens e gratificações incorporadas concernentes ao regime da CLT incompatíveis com o regime da Lei 8.112/1990 (hora extra judicial)

[...]

9.1.3. ofereça, no âmbito da própria universidade, oportunidade de contraditório e ampla defesa aos beneficiários alcançados por essas determinações e dispense a reposição dos valores por ele indevidamente recebidos de boa-fé até a data em que forem notificados para efeito do contraditório.

[...] (grifou-se, doc. OFIC7, Evento 1)

Na oportunidade, foi concedido, aos substituídos, o prazo de 15 dias para manifestação, a fim de garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, antes da adoção das aludidas determinações (doc. OFIC7, Evento 1).

O Sindicato autor sustenta, nesse contexto, a ilegalidade da supressão da rubrica em comento, por afronta à coisa julgada, bem ainda por configurada a decadência. Ainda, defende ser indevida a reposição ao erário pretendida.



2.3.2. Coisa Julgada.

O Acórdão nº. 5434/2017 do TCU ressalvou os casos em que existam decisões judiciais que obstem expressamente a absorção das parcelas questionadas por futuros aumentos remuneratórios concedidos por lei à carreira. Confira-se o seguinte excerto do documento:

[...]

9.1. determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Sul que, excetuados **os casos em** que haja decisão judicial que impeça expressamente a absorção das parcelas questionadas neste processo por futuros aumentos remuneratórios concedidos por lei à carreira:

E, de fato, existindo decisão judicial vedando expressamente a absorção dos 28,86% por reajustes remuneratórios posteriores, afigura-se incabível a supressão da rubrica por tal fundamento, sob pena de violação à coisa julgada.

Nada obstante, inexistindo vedação expressa nesse sentido, admite-se a absorção do percentual de reajuste concedido por reestruturação posterior da carreira, na qual prevista majoração vencimental de maior valor. A vantagem em comento não pode incidir eternamente sobre a remuneração, como uma parcela com existência autônoma, um adicional, uma gratificação etc. É apenas uma parcela que não foi paga no momento devido e que veio a ser garantida posteriormente por decisão judicial.

A propósito, cumpre observar o entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia (Tema 476):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS-UFAL. DOCENTES DE ENSINO SUPERIOR. ÍNDICE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ALEGAÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO PREVÊ QUALQUER LIMITAÇÃO AO ÍNDICE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ARTS. 474 E 741, VI, DO CPC. 1. As Leis 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal, com base no princípio da isonomia, decidiu que este índice deveria ser estendido a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares. 2. Algumas categorias de servidores públicos federais também foram contempladas com reajustes específicos nesses diplomas legais, como ocorreu com os docentes do ensino superior. Em razão disso, a Suprema Corte decidiu que esses aumentos deveriam ser compensados, no âmbito de execução, com o índice de 28,86%. 3. Tratando-se de processo de conhecimento, é devida a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos por essas leis. Entretanto, transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender-se a coisa julgada. Precedentes das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal. 4. Não ofende a coisa julgada, todavia, a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o exaurimento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso. 5. Nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato



que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. É o que preceitua o art. 741, VI, do CPC: "Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre (...) qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença". 6. No caso em exame, tanto o reajuste geral de 28,86% como o aumento específico da categoria do magistério superior originaram-se das mesmas Leis 8.622/93 e 8.627/93, portanto, anteriores à sentença exequenda. Desse modo, a compensação poderia ter sido alegada pela autarquia recorrida no processo de conhecimento. 7. Não arguida, oportunamente, a matéria de defesa, incide o disposto no art. 474 do CPC, reputando-se "deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido". 8. Portanto, deve ser reformado o aresto recorrido por violação da coisa julgada, vedando-se a compensação do índice de 28,86% com reajuste específico da categoria previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, por absoluta ausência de previsão no título judicial exequendo. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008." (REsp 1235513/AL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 20/08/2012).

Destarte, salvo nos casos em haja decisão judicial vedando expressamente a compensação da referida parcela com os aumentos remuneratórios futuros, não se vislumbra ofensa à coisa julgada.

Logo, o pedido deduzido na inicial há ser acolhido apenas parcialmente, a fim de reconhecer a *impossibilidade de supressão da rubrica* em comento apenas em tais casos.

2.3.3. Decadência.

A Lei nº 9.784/99 foi editada para regular o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prestigiando a segurança jurídica e a boa-fé dos administrados. O art. 54 da mencionada lei estabeleceu o prazo de cinco anos para decadência do direito de a Administração Pública Federal anular os atos administrativos, contados da data em que foram praticados, ressalvada a hipótese de ser comprovada a má-fé do administrado.

No caso dos autos, a parte autora sustenta que os substituídos recebem a rubrica Decisão Judicial Trans Jug (referente ao índice de 28,86%) há mais de onze anos, pelo que seria manifesta a ocorrência da decadência.

Não há como aferir, contudo, em sede de ação civil pública, a data em que passou a ser paga a referida parcela a cada substituído.

Nada obstante, impende reconhecer a configuração de decadência, nos termos do que determina o aludido dispositivo legal, aos substituídos que efetivamente venham a demonstrar que percebem a rubrica em comento, pelo mesmo valor, há pelo menos cinco anos.

Em que pese a inexistência de óbice para que a Administração reveja seus atos, impõe-se ressaltar que deve ser observado o prazo decadencial quinquenal em face da necessidade de estabilização das relações jurídicas.



Conquanto a incorporação do índice de reajuste de 28,86% à remuneração dos substituídos tenha se dado em razão de demanda judicial transitada em julgado, tal circunstância não pode impedir o decurso do prazo para a decadência administrativa, pois o que se está discutindo neste autos é o ato administrativo que determinou o cancelamento do pagamento da referida rubrica.

A propósito:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DE REMUNERAÇÃO. SUPRESSÃO DE RUBRICA RELATIVA A HORAS EXTRAS INCORPORADAS POR DECISÃO DA JUSTIÇA TRABALHISTA, PAGA POR LONGO PERÍODO APÓS A TRANSIÇÃO PARA O REGIME ESTATUÁRIO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. DECADÊNCIA. LEI 9.784/1999, ART. 54. 1. A Turma competente para o julgamento do recurso poder submetê-lo à apreciação da Seção, em razão da relevância da questão jurídica ou da necessidade de prevenir ou compor divergência entre Turmas, conforme previsto nos arts. 10, parágrafo único, e 210 do RITRF4. 2. A revisão administrativa em debate envolve a supressão do pagamento de rubrica relativa a horas extras incorporadas por servidor público estatutário, ex-celetista, por força de sentença judicial trabalhista, rubrica essa que foi paga pela Universidade durante longo período aos servidores, após sua migração para o regime estatutário, com a advento do Regime Jurídico Único (RJU). 3. O fato da manutenção do pagamento da rubrica após o ingresso dos servidores no regime estatutário não representou ilegalidade manifesta, resultando em verdade da aplicação de determinada interpretação da administração acerca da questão, o que motivou o pagamento da parcela da mesma forma por longo período. A superveniência de nova interpretação jurídica da questão não pode ser aplicada retroativamente para atingir os atos consolidados pelo tempo, em flagrante contrariedade à regra expressa no art. 2°, parágrafo único, inciso XIII, da Lei 9.784/99, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica, um dos princípios embasadores da Administração Pública, conforme inscrito no art. 2º, caput, da mesma lei. A preservação de um mínimo de segurança jurídica é fundamental também nas relações entre a administração pública e seus agentes, e não apenas entre a administração e os particulares. 4. A revisão administrativa somente pode ser efetivada no prazo de cinco anos contados do ato a ser revisado, como previsto no art. 54 da Lei 9.784/99, e como o exige o princípio da segurança jurídica. No caso do ato revisado ser anterior à vigência da Lei 9.784/99, cujo art. 54 instituiu a decadência do direito revisional da administração, o prazo quinquenal inicia na data da vigência da lei, ou seja, em 01-02-1999, encerrando-se em 01-02-2004. No caso, contudo, a revisão administrativa foi realizada muito anos após, ou seja, quando a decadência do direito de revisão da administração já estava configurada. 5. Portanto, é incabível a revisão administrativa efetuada pela Universidade, dada a caducidade do direto da administração de revisar o pagamento da rubrica relativa às horas extras incorporadas. O transcurso de grande lapso de tempo desde a implantação da vantagem impõe a preservação da situação jurídica consolidada, em nome do princípio da segurança jurídica. 6. Julgamento afetado à Segunda Seção do Tribunal, na forma dos arts. 10, parágrafo único, e 210 do RITRF4. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5078553-37.2018.4.04.7100, 2ª Seção, Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 14/10/2019)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. SUPRESSÃO DE PARCELA REMUNERATÓRIA. HORAS EXTRAS INCORPORADAS. DECADÊNCIA. ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.784/1999. OCORRÊNCIA. 1. A Administração terá o prazo de 5 (cinco) anos para proceder à revisão, contados da data em que foram praticados, decorrido o qual será o ato convalidado, não cabendo reavaliações, uma vez que operada a coisa julgada administrativa ou preclusão das vias de impugnação interna. 2. Resta consumada a decadência do direito da Administração, uma vez que ultrapassado o lapso temporal para



rever o pagamento da parcela, nos termos do art. 54 da Lei n.º 9.784/1999. (TRF4, AC 5007049-10.2019.4.04.7108, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 07/05/2020)

Por conseguinte, o pedido deduzido na inicial também há ser acolhido apenas parcialmente neste ponto, nos termos esposados.

2.3.4. Reposição ao erário.

Em relação aos servidores substituídos em que constatada ofensa à coisa julgada ou configurada decadência administrativa no que toca à supressão da rubrica em comento, conforme itens 2.3.2 e 2.3.3 acima, não há que se falar em devolução ao erário de qualquer valor, pelo que se afigura despicienda a discussão suscitada no ponto.

Quanto a eventuais situação diversas, em que não reconhecida ilegalidade na supressão da aludida parcela, não se vislumbra qualquer óbice à reposição ao erário na forma como pretendida.

Extrai-se do oficio acostado à inicial que o ressarcimento ao erário informado refere-se ao período posterior à notificação do servidor quanto à supressão do pagamento da parcela judicial referente ao índice de 28,86%. Confira-se o seguinte excerto do documento:

[...]

Salientamos que Vossa Senhoria terá o prazo de 15 dias, a contar do recebimento deste para manifestação, consoante o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, devendo a referida defesa ser enviada em formato PDF, por e-mail, para o endereço fernanda.kraemer@progesp.ufrgs.br ou entregue na Pró-reitoria de Gestão de Pessoas. Ao final do prazo, não havendo manifestação está Universidade adotará as referidas providências.

Informamos ainda, que oportunamente serão encaminhados os cálculos das quantias pagas em excesso após a data de recebimento do presente Oficio, a fim de que seja providenciado o ressarcimento ao erário, na forma do § 1º do art. 46 da Lei nº. 8.112/90 (doc. OFIC7, Evento 1)

Nesse passo, considerando que por meio de tal notificação os substituídos tiveram ciência do entendimento manifestado pelo TCU no Acórdão nº. 2434/2017, não há que se falar em boa-fé na percepção da verba no período em comento, ainda que aberto prazo para a interposição de recurso.

Logo, salvo nos casos em que constatadas a *ofensa à coisa julgada* ou a *decadência administrativa*, não se vislumbra óbice à reposição ao erário informada no mencionado oficio.

Impende destacar o entendimento jurisprudencial que segue colacionado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA. ILEGALIDADE DECLARADA PELO TCU. DETERMINAÇÃO DE RETORNO À ATIVA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES RECEBIDOS ENQUANTO PENDENTE RECURSO ADMINISTRATIVO. BOA-FÉ AFASTADA. VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO NÃO CARACTERIZADA. 1- Trata-se de



agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu a tutela antecipada para determinar que a União Federal se abstenha de promover qualquer desconto a título de ressarcimento ao erário, além de suspender a portaria que determinou o retorno do servidor à ativa. 2- Tanto o STF como o STJ já consolidaram o entendimento no sentido de que não se sujeitam à repetição os valores pagos em decorrência de erro da Administração ou interpretação inadequada da legislação, desde que o servidor esteja de boa-fé, não tendo concorrido para a realização do pagamento indevido. Precedentes: STJ, REsp 1244182/PB, Primeira Seção, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 19/10/2012; STF, MS 25641, Tribunal Pleno, Rel. Min. EROS GRAU, DJe 22/02/2008. 3- No caso em tela, verifica-se que a aposentadoria do Agravado foi concedida em razão de interpretação equivocada da Administração que, pautada em parecer do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, entendera possível a contagem de prazo fictício no cômputo do tempo de serviço necessário à concessão da aposentadoria. Tampouco constata-se má-fé do servidor, que limitou-se a receber benefício que lhe fora concedido pela Administração, inexistindo qualquer motivo aparente que o fizesse questioná-lo. 4- Contudo, a União não pretende ser restituída de todos os valores recebidos pelo servidor a título de aposentadoria, mas apenas aqueles percebidos no período entre a intimação da decisão do TCU que declarou a ilegalidade da aposentadoria e a efetiva cessação desta. E nesse período não é possível afirmar que o servidor estava de boa-fé, uma vez que a partir de tal intimação, ele passou a ter ciência da ilegalidade da sua aposentadoria. Ao interpor recurso administrativo, o servidor assumiu os ônus dali decorrentes, sabendo que estaria auferindo valores cuja ilegalidade poderia vir a confirmada, caso o recurso fosse desprovido. Precedente: TRF1, AC 00388855420104013400, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, e-DJF1 16/10/2013. 5- Inexiste violação ao princípio da confiança e da segurança jurídica se entre o ato concessivo da aposentadoria e a declaração de sua ilegalidade pelo Tribunal de Contas decorreu menos de quatro anos, não havendo sequer ultrapassado o prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/99. 6- Além disso, os Tribunais Superiores já assentaram o entendimento de que o prazo decadencial para a Administração rever seus próprios atos não incide no período compreendido entre o ato concessivo da aposentadoria e o posterior julgamento de sua legalidade pelo Tribunal de Contas da União. Precedente: STJ, AgRg no REsp 1273065/SE, Primeira Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 22/11/2013. 7- Impossível vislumbrar, nesta fase processual, qualquer irregularidade no ato da Administração Pública que, com base em julgamento do Tribunal de Contas, anulou a aposentadoria anteriormente concedida, determinando o retorno do Agravado à ativa. 8-Agravo de instrumento provido. Decisão reformada, para indeferir a antecipação da tutela (grifou-se, TRF2, AI n°. 0016846-46.2013.4.02.0000, Relator Desembargador Federal Marcus Abraham, Data 27/02/2014).

2.3.5. Restituição dos valores.

Nas situações em que reconhecida afronta à *coisa julgada* ou a ocorrência de decadência administrativa, consoante esposado, impende condenar a parte ré à devolução dos valores que eventualmente tenham sido suprimidos e/ou descontados dos proventos dos substituídos. Em tais situações, a UFRGS também há de ser condenada a restituir eventuais valores descontados a título de reposição ao erário.

Os valores porventura devidos devem ser atualizados pelo IPCA-E, conforme se extrai do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde as datas dos descontos, e acrescidos de juros moratórios no mesmo percentual incidente sobre a caderneta de poupança, estes desde a citação, com esteio no artigo 5º da Lei nº. 11.960/2009,

2.3.6. Honorários advocatícios.



Diante da parcial procedência da presente demanda, afigura-se devida a fixação de honorários advocatícios em favor do Sindicato - autor.

Este Juízo, em ações civis públicas similares, julgadas procedentes, vinha fixando os honorários em valor a ser estabelecido por ocasião da liquidação da sentença, na forma do art. 85, § 4º, inciso II, do CPC. Tal entendimento há de ser revisto, contudo, a fim de evitar eventual disparidade em relação às circunstâncias da causa, uma vez que desconhecido, até mesmo de maneira aproximada, o montante que resultará das liquidações individuais a serem propostas.

Vem a calhar, a respeito do tema, o seguinte precedente jurisprudencial:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDORES PÚBLICOS. LEGITIMIDADE ATIVA. QUESTÃO DE ORDEM. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. REJEIÇÃO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO-USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABRANGÊNCIA ESPACIAL DA SENTENÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Possuindo o Sindicato legitimidade constitucional para a demanda, com suporte no artigo 8º, inciso III, da Constituição de 1988, não há necessidade de autorização em assembléia tampouco necessidade de apresentação da relação nominal dos substituídos, conforme entendimento jurisprudencial consolidado. Inaplicáveis, desta forma, as limitações dispostas no artigo 2º-A da Lei nº 9.494/1997 e dita legitimidade se estende a toda a categoria e não apenas a seus filiados. 2. Pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o artigo 21 da Lei n. 7.347/85, com redação dada pela Lei n. 8.078/90, ampliou o alcance da ação civil pública também para a defesa de interesses e direitos individuais homogêneos não relacionados a consumidores. 3. É cabível o ajuizamento de ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos não relacionados a consumidores, devendo ser reconhecida a legitimidade do Sindicato para propor a presente ação em defesa de interesses individuais homogêneos da categoria que representa. 4. A aplicabilidade do artigo 2º-A, da Lei nº 9.494/97 aos sindicatos já restou afastada pela jurisprudência pátria, de modo que a sentença prolatada em ação coletiva não está limitada ao território de competência do juízo prolator. No caso dos autos, a sentença alcança todos os substituídos representados pelo Sindicato-autor. 5. O entendimento adotado pela Corte de origem não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido da possibilidade da conversão de licença-prêmio não gozada em indenização pecuniária quando os servidores não mais puderem delas usufruir, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da Administração. 6. O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade de serviço não está sujeita ao imposto de renda e nem ao recolhimento da contribuição previdenciária. Logo, não se cuida propriamente de discussão de matéria eminentemente tributária, da forma como vedado pela LACP, mas de consectário da condenação que reconheceu o caráter indenizatório das parcelas em questão, para declará-las a salvo da contribuição previdenciária. 7. Conforme entendimento majoritária firmado na 2ª Seção deste Tribunal, é cabível o arbitramento de honorários advocatícios de sucumbência, em ação civil pública, em caso de procedência da ação, desde que não haja qualquer vedação legal ou constitucional, como no caso de quando o Ministério Público tiver ajuizado a ação. Com essas considerações, no tópico, deve ser parcialmente provido ao recurso da parte autora para fixar a verba honorária em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fulcro no § 4°, observadas as alíneas do § 3°, do artigo 20 do CPC de 1973. 8. Na data de 24/09/2018, o Ministro Luiz Fux proferiu decisão nos autos dos Embargos Declaratórios. no Recurso Extraordinário 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos por diversos entes federativos estaduais para suspender a aplicação do Tema 810 do STF até a apreciação pela Corte Suprema do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida. Resta, desta forma, diferida para a fase



de execução a definição da matéria pertinente à correção monetária. (TRF4 5021609-74.2016.4.04.7200, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 22/05/2019) (Grifou-se)

ADMINISTRATIVO. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. REGISTRO JUNTO AO MTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA AFASTADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CARACTERIZADA. UNIÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE DE SUA INCLUSÃO. SERVIDOR PÚBLICO. VIGILANTE. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO (12X36). DECRETO Nº 1.590/95. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. CABIMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **HONORÁRIOS** ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA PARTE AUTORA. CABIMENTO. 1. No que diz respeito à necessidade de registro no MTE, a jurisprudência do STF assentou entendimento de que a legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do registro no Ministério do Trabalho e Emprego, em observância ao princípio da unicidade sindical, conforme o art. 8°, inciso II, da CF, a fim de que ostente personalidade sindical, delimitando sua base territorial (ARE 695571 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 19-05-2016 PUBLIC 20-05-2016). 2. Tendo em vista que os interesses individuais homogêneos são espécie de direitos coletivos lato sensu, consoante se extrai dos incisos do art. 81 da Lei n. 8.078/90, que introduziu alterações nos artigos 1º e 21 da Lei da Ação Civil Pública, estendendo a tutela obtida através da aludida ação aos demais interesses coletivos, inclusive os individuais homogêneos não abrangidos pelas relações de consumo, mostra-se viável o ajuizamento de ação civil pública. 3. Detendo autonomia jurídica, administrativa e financeira e, portanto, respondendo pela falha de pagametno de seus servidores, a parte ré possui legitimidade passiva. 4. Na hipótese em que a ré detém autonomia jurídica, administrativa e financeira, sendo os substituídos a elas vinculados e, o fato de integrar a administração pública indireta federal, não determina a necessidade da União em compor o polo passivo das ações em que tal entidade seja demandada por seus servidores públicos, já que não se está a tratar de servidores vinculados à administração direta. 5. De acordo com o Decreto nº 1.590/95, que regulamentou a jornada de trabalho dos servidores públicos federais, é facultada a dispensa do intervalo intrajornada em caso de redução da jornada diária para 6 (seis) horas. Todavia, aos servidores que laboram na escala de 12 (doze) horas ininterruptas permanece assegurado tal direito, o que é absolutamente razoável, uma vez que o exercício de trabalho de 12 (doze) horas, sem qualquer intervalo para descanso e/ou refeição representa fator prejudicial à saúde. Por essa mesma razão, a 1 (uma) hora de intervalo para descanso/refeição em que houve labor não é passível de compensação. 6. Com relação aos honorários advocatícios, a melhor interpretação dos dispositivos legais incidentes (arts. 18 e 19 da LACP) deve ser sistemática e com percepção teleológica, não bastando limitação de incidência de ônus sucumbenciais somente quando comprovada má-fé da parte autora da ação. Nessa esteira, o ônus da sucumbência na Ação Civil Pública subordina-se a um duplo regime: i) vencida a parte autora, incide a lei especial (Lei nº 7.347/85 - art. 17 e 18), cuja razão normativa está voltada a evitar a inibição e/ou restrição dos legitimados ativos na defesa dos interesses transindividuais e; ii) vencida a parte ré, aplica-se o regramento do Código de Processo Civil (art. 85 e seguintes), no sentido de prestigiar a condenação do vencido em honorários advocatícios e custas processuais (estas, na ACP não incidentes porque sequer existe adiantamento da parte autora). 7. Não procede a tese de simetria, visto que os arts. 17 e 18 da LACP tratam apenas da possibilidade de condenação da parte autora nos encargos processuais por comprovada má-fé ou ação manifestamente infundada. Logo, ausente qualquer menção expressa dos requeridos na Ação Civil Pública, não há o que se falar em princípio de simetria, visto que o próprio texto legal faz distinção entre autor e réu. 8. Afastada a aplicação do critério de simetria, a solução está remetida ao prescrito no art. 19 da lei em comento, que remete subsidiariamente à aplicação do Código de Processo Civil, naquilo em que não contrarie suas disposições, o que é o caso. De salientar apenas que essa diretiva interpretativa não se aplica na hipótese do Ministério Público, uma vez que não percebe verba honorária enquanto instituição da Justiça e, no caso particular, atua em



nome da sociedade por violação de direitos transindividuais. Em suma, o Ministério Público exerce uma função social nas chamadas "ações coletivas", em favor da sociedade e também por expressa vedação estabelecida pelo art. 128, § 5°, inc. II, "a", da Constituição Federal de 1988. (TRF4 5051025-33.2015.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relator para Acórdão ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 27/06/2018) (Grifou-se)

Há de prevalecer no caso em comento, por analogia, o disposto no art. 85, § 8°, do CPC, que permite a fixação dos honorários por meio de apreciação equitativa. Desta feita, à vista dos critérios previstos no § 2º do mesmo dispositivo legal, bem ainda do decaimento de parte do pedido e do valor atribuído à causa, impende fixar a verba honorária em R\$ 5.000,00.

Ainda, embora a parte autora tenha sucumbido em parte dos pedidos, deixa-se de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, em observância ao disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, a fim de, nos termos da fundamentação:

- a) RECONHECER a ocorrência coisa julgada nos casos em que exista decisão judicial vedando expressamente a compensação da parcela judicial referente ao índice de 28,86% com os aumentos remuneratórios futuros, e, por conseguinte, **DETERMINAR**, em tais situações, a manutenção do seu pagamento aos substituídos;
- b) **RECONHECER** a decadência do direito da Administração de proceder à redução da parcela referente ao índice de 28,86%, nos termos do art. 54, da Lei nº 9.784/99, aos substituídos que percebem tal rubrica, pelo mesmo valor, há pelo menos cinco anos, e, por conseguinte, DETERMINAR, em tais situações, a manutenção do seu pagamento;
- c) CONDENAR a ré, nos casos em que configurada ofensa à coisa julgada ou decadência administrativa (itens a e b), a proceder à devolução dos valores que eventualmente tenham sido suprimidos dos proventos dos substituídos em razão do ato atacado, bem ainda a restituir eventuais valores descontados a título de reposição ao erário, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 5.000,00, a serem atualizados consoante a variação do IPCA-e até o efetivo pagamento, com esteio no art. 85, §§ 2º e 8º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso de qualquer das partes, determino a intimação da parte contrária para contrarrazões, com a posterior remessa dos autos ao TRF da 4ª Região (art. 1010, §§1° e 3°, do CPC).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496, caput, do CPC).

5094015-97.2019.4.04.7100



Documento eletrônico assinado por THAIS HELENA DELLA GIUSTINA, Juíza Federal Substituta, na forma do artigo 1°, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador 710010922349v100 e do código CRC 94b6dd72.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): THAIS HELENA DELLA GIUSTINA

Data e Hora: 1/6/2020, às 12:39:56

5094015-97.2019.4.04.7100

710010922349 .V100